ACO-UTR-526/2024

Processo	-	TC/001113/2017
Interessado	-	Vereador Antonio Donato Madormo (Câmara Municipal de São Paulo)
Objeto	-	Inspeção para apurar os fatos narrados e prestar informações acerca da participação da Consultoria McKinsey & Company na elaboração do programa de metas da Prefeitura do Município de São Paulo

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. PMSP. Apurar os fatos narrados e prestar informações acerca da participação de consultoria na elaboração do programa de metas da Prefeitura. 1. A regra geral é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um lapso temporal. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Art. 4º, art. 5º e art. 8º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023 desta Corte, visto que consumada a prescrição quinquenal.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória de que tratam a Resolução 10/2023, mas, conheceu da presente inspeção para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como aos demais interessados no feito, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 06/05/2024 14:56:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 07/05/2024 15:36:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: TC/001113/2017

Origem: Câmara Municipal de São Paulo

Objeto: Procedimento de Inspeção. Requerimento do vereador Sr. Antônio Donato Madorno para apurar a participação da Consultoria McKinsey & Company na elaboração do programa de metas da atual gestão

Egrégio Plenário,

O presente expediente se refere a Oficio encaminhado pelo vereador Sr. Antônio Donato Matlorno que requer informações sobre eventual prestação de serviços da Consultoria McKinsey & Company para elaboração do programa de metas da atual gestão.

Os autos foram instruidos com o Edital de Chamamento Público n° 01/2017-SMG.G e de dois termos de doação firmados entre a Prefeitura Municipal e a Comunitas: Parcerias para o Desenvolvimento, Solidário, em que é inuente a Consultoria McKinsey & Company.

Sobreveio o Relatório da Auditoria, cuja conclusão passo a transcrever:

> **4.1** Os serviços consultoria prestalos pela McKinsey & Company à Prefeitura Municipal de São Paulo decorrem de doações feitas à municipalidade pela Comunnas: Parceria pelo Desenvolvimento Sustentável, no âmbito do Programa "Juntos pelo Desenvolvimento Sustentável". Apesar de constarem de dois termos de doação diversos (PA -0.019.181-7 e PA 2017- 0.037.681-

7), não é possível estabelecer diferença quanto ao objeto da prestação de serviços, seja pela falta de clareza na descrição, seja pela falta de esclarecimento e comprovação de atividades realizadas, o que viola o art. 54, §10 da I.,F n° 8.666/1993 e o principio da transparência (subitem 3.2);

4.2 Dois atos publicados no DOC (dias 13.01.2017 e 07.02.2017) comprovam que a McKinsey & Company vinha prestando consultoria à municipalidade, no apoio da elaboração do plano de metas, antes da assinatura, aos 06.02.2017, do primeiro termo de doação, em violação ao art. 60, parágrafo único da LF n°8.666/93 (subitem 3.2.1);

4.3 A falta de estipulação de prazo de vigência da prestação de serviços no primeiro termo de doação viola o art. 55, IV da LF n° 8.666/1993, art.19, III da LF n° 13.019/2014 e art. 17, III do DM n° 57.575/2016 (subitem 3.2.2);

4.4 A falta de esclarecimentos acerca dos critérios de escolha da parceira técnica McKinsey & Company e a negativa de apresentação do ajuste entre elas firmado, pela Cornunitas, violam os princípios da impessoalidade e publicidade, previstos no art. 37, caput, da CF e desconsideram os preceitos de transparência e do direito de acesso à informação do cidadão (subitem 3.3.1);

4.5 O Termo de Doação - PA 2017-0.019.181-7 decorre de proposta de doação sem encargos formulada pela Comunitas por meio de manifestação de interesse e sem realização de procedimento de chamamento público (subitem 3.3.2.1);

4.6 A aceitação da doação da Comunitas, resultando no Termo de Doação PA 2017-0.037.681-7, antes da apreciação definitiva da proposta de doação de serviços de igual natureza feita pela Morebusiness Consultoria - PA n°2017-0.039.535-8, ambas apresentadas em resposta ao Chamamento Público n° 01/2017- SGM.GAB, viola o principio da isonomia, previsto no art. 37, caput da CF, art. 23 do DM n° 57.575/2016 e art. 6° do DM n° 40.384/2001 (s tem 3.3.2.2); **4.7** O Edital Chamamento Público n°01/2017- SGM.GAB não apresenta critérios claros, objetivos e simplificados, que garantam julgamento objetivo e impessoal na escolha do doador, violando o art. 23, caput e § 1° do DM n° 57.575/2016 c/c art. 23 da LF n° 13.019/2014 (subitem 3.3.2.3);

4.8 Não há previsão de cláusulas essenciais no Edital Chamamento Público n° 01/2017- SGM.GAB, tais como fixação de datas e prazos de apresentação das propostas, condições para interposição de recurso administrativo e a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria, descumprindo exigências do art. 24, §1°, IV, VIII e IX da LF n° 13.019.'2014 c/c art. 23, § 1° do DM n° 57.575/2016 (subitem 3.3.2.3);

4.9 Todas as Secretarias Municipais foram envolvidas nas ações e atividades destinadas à elaboração do diagnóstico utilizado como subsídio para elaboração do Programa de Metas 2017-2020, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Gestão (subitem 3.4);

4.10 A consultoria descrita no PA 2017-0.019.181-7 foi objeto de doação sem ônus ou encargos e com vedação expressa de divulgação da doação (subitem 3.5);

4.11 Os custos do Termo de doação - PA 2017-0.037.681-7, em razão da eventualidade da autorização da inserção do nome do doador no objeto doado ou em material de divulgação, não são aferíveis neste momento da contratação (subitem 3.5);

4.12 Ainda que a Origem destaque que à doadora e sua parceira técnica foram disponibilizados apenas dados e informações não restritos e necessários à viabilização do serviço, apontando cláusula expressa neste sentido, a não especificação dos dados e informações disponibilizados e a . falta de apresentação dos relatórios de acompanhamento de atividades

descritos nas cláusulas 3.2, "d" dos termos de doação, prejudica conclusão acerca do acesso a informações privilegiadas (subitem 3.6).
Por fim, em respeito ao princípio da impessoalidade insculpido no art. 37, caput da Cf e art. 3' da LF n" 8.666/1993 recomendamos seja consignada em aditivo dos termos de doação, cláusula expressa que impeça a futura contratação onerosa da McKinsey & Company em virtude dos serviços de consultoria prestados a titulo de doação e que vedação semelhante conste de todos os termos de doação de prestação de serviços de consultoria, independente do objeto, evitando questionamentos quanto a tratamento privilegiado e conflito de interesses (subitem 3.6).

Manifestou-se a AJCE concluindo pela existência de irregularidades referentes às informações solicitadas pelo Exmo. Vereador Antônio Donato Madormo (fls. 02/08) e à denúncia encaminhada a este E. TCM (fls. 14/15).

A PFM requeu que fosse determinada a intimação da origem para conhecimento e manifestação sobre o conteúdo das novas manifestações da AJCE (fls. 206/216) e de AUD (fls. 195/204).

A Secretaria geral manifestou-se concluindo que a Origem não trouxe argumentos e documentos que viessem a justificar os questionamentos trazidos pela AJCE, o que leva ao entendimento pela presença de irregularidades nos procedimentos que culminaram na prestação de serviços da empresa Mckinsey & Company, efetivados através dos questionados termos de "doação" firmados entre a Prefeitura Municipal e a Comunitas: Parcerias para o Desenvolvimento Solidário.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela

configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (**Grifos Nossos**)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.
[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres

Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 20/02/2024 12:23:52 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

49ª SONP
Item 22 – PLENO

e-TCM n.º **1.113/2017**
Relator **Ricardo Torres**
Revisor **Domingos Dissei**

Objeto: Inspeção que objetiva apurar os fatos e prestar informações acerca da participação da Consultoria Mckinsey & Company na elaboração do programa de metas da Prefeitura de São Paulo.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considerando que matéria de ordem pública não só pode, como deve ser conhecida de Ofício em qualquer Instância ou oportunidade processual, acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP.

Com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da AJCE, que absorvo como se minhas fossem, CONHEÇO da presente Inspeção para fins de registro acompanhando as determinações do Conselheiro Relator.

TCM, 17 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 10:32:37 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

MBM/EMC/RB